



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

NOTA TÉCNICA 01/2026 - 4ªCCR

Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2.564/2025, que proíbe a aplicação do embargo por órgãos e entidades ambientais, nos casos em que constatada infração ambiental por sensoriamento remoto, e em relação ao qual já existe parecer de mérito pela aprovação, emitido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1. INTRODUÇÃO

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recebeu com preocupação a notícia de que pode ser levada ao Plenário da Câmara dos Deputados, a qualquer momento, em regime de urgência, o Projeto de Lei n. 2564/2025, que proíbe a aplicação do embargo por órgãos e entidades ambientais, nos casos em que constatada infração ambiental por sensoriamento remoto, e em relação ao qual já existe parecer de mérito pela aprovação, emitido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

2. DESENVOLVIMENTO

O projeto visa alterar a Lei n. 9.605/98 para incluir o art. 72-A, nos seguintes termos:

“Art. 72-A Constatada a ocorrência de dano ambiental, o agente de fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar medidas administrativas cautelares para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

§ 1º As medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação das sanções previstas no art. 72 desta Lei, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º Fica vedada a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida

De efeito, a vedação proposta, ao restringir o uso do sensoriamento remoto nas atividades fiscalizatórias, comprometerá a ação preventiva e repressiva de órgãos e entidades ambientais no exercício de seus misteres, limitando o uso desse importante e eficaz instrumento de combate ao desmatamento ilegal, especialmente relevante em regiões de difícil acesso e de grandes proporções, tais como aqueles de cobertura Amazônica.

Além disso, a proposição legislativa servirá para tornar a defesa do patrimônio ambiental menos eficiente, à medida que a detecção do desmatamento ilegal por meio de tecnologia geoespacial resulta em ação estatal precisa, segura, tanto em relação à caracterização do ilícito quanto no sentido de preservação da integridade física dos agentes públicos envolvidos, não raramente recebidos com hostilidade no desempenho de suas funções.

Apenas para se ter noção da essencialidade do uso da tecnologia no combate aos ilícitos ambientais, segundo informações do Ibama, no ano de 2024 houve a detecção de mais de

60 mil polígonos de desmatamento em todo o Brasil, isso considerando que houve redução da prática danosa em comparação aos anos anteriores¹.

Dada a pluralidade e a dimensão das ocorrências, é impossível o Estado brasileiro ostentar quadro de pessoal em número suficiente para fiscalizar e aplicar sanções em todos esses polígonos detectados, sem a utilização da tecnologia geoespacial a seu favor.

Bem pensado, exigir-se a contratação de agentes públicos em número proporcional às ocorrências supracitadas representaria gasto público exorbitante e desnecessário, já que a dinâmica operacional mediante o sensoriamento remoto e as imagens de satélite atende às demandas fiscalizatórias, especialmente num cenário de contenção orçamentária que há anos se vivencia.

Em suma, o uso de sensoriamento remoto aliou a defesa do patrimônio ambiental brasileiro com o uso de tecnologia, tornando as ações fiscalizatórias mais eficientes, razão pela qual a proibição proposta acarretará enfraquecimento da capacidade operacional dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização, importando em indesejável retrocesso.

Nesse contexto, importante dizer que desde o ano 2017, quando do início do Projeto Amazônia Protege, pelo MPF, esforços contínuos têm sido voltados à proteção desse precioso bioma, com o uso de tecnologia geoespacial na instrução de centenas de ações civis públicas, resultando na diminuição dos focos de desmatamento na região e na busca de reparação dos danos causados pelos infratores.

Após o lançamento do Projeto várias instâncias administrativas responsáveis pela tutela do meio ambiente tomaram como modelo a forma de atuação aplicada pelo MPF para identificação das áreas desmatadas, a exemplo da “Operação Controle Remoto”, lançada pelo IBAMA, por meio da qual a autarquia ambiental realizou embargos de áreas desmatadas também de forma remota.

Vale mencionar ainda que o referido Projeto, além de contar com mais de 700 (setecentas) sentenças judiciais favoráveis, foi determinante à consolidação do entendimento,

¹ Informação disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/desmatamento-no-brasil-caiu-32-4-em-2024>.

adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da possibilidade de condenações com base apenas em imagens obtidas por satélite.

Conforme ressaltado pela Corte Superior, em época de avanço tecnológico, seria despropositado simplesmente dispensar o uso das confiáveis imagens de satélite, preferindo-se a comprovação do ilícito por meio de testemunhas ou perícia judicial, entendimento esse que também prosperou nos demais Tribunais pátrios. Confira-se os seguintes julgados, por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012). 2. Segundo o acórdão recorrido, inexistente direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ. 3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, até a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente. **5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir**

delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1778729 PA 2018/0261005-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020)

PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMAGEM DE SATÉLITE INDICANDO DESMATAMENTO IRREGULAR. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Reexame necessário e apelação interposta em razão do indeferimento de petição inicial sob o fundamento de ausência de documento indispensável à propositura da ação. 2. Hipótese em que o MPF e IBAMA propuseram ação civil pública originária do Projeto Amazônia Protege, cuja inicial foi instruída com documento nominado demonstrativo de alteração de cobertura vegetal. 3. Documento extraído da base de dados do Centro Nacional e Monitoramento e Informações Ambientais (imagens obtidas via satélite) é hábil para comprovar, a princípio, a materialidade de dano ambiental (supressão vegetal) . Precedentes. 4. Sobre o tema, o STJ decidiu "em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental" (STJ - 2ª Turma - REsp 1778729/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/09/2019) . 5. Apelação e remessa necessária providas, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juiz a quo para regular tramitação.

(TRF-1 - AC: 10024628620174013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/10/2023 PAG PJe 05/10/2023 PAG)

Seguindo essa linha, a Resolução CNJ n. 433/2021 instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, tendo como uma de suas diretrizes básicas a *“utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário”* (art. 1º, inciso IV).

Mais adiante, em dispositivo específico, a Resolução traz expressamente que os magistrados *“poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais”* (art. 11,

grifos nossos).

Em decorrência dessa previsão normativa, em julho/2023 o CNJ lançou o documento Protocolo de Julgamento de Ações Ambientais, cujo primeiro escopo é justamente trazer “*parâmetros para o uso das provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais* (art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021)²”.

Como se pode ver, há um consenso sobre a utilidade, e mais, sobre a segurança que as imagens e satélite trazem para a configuração dos ilícitos e a adoção de medidas cíveis e administrativas.

Há mais.

O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 743, em decisão de outubro/2025, validou a utilização de imagens via satélite para a imposição de embargo remoto por órgãos e entidades ambientais, considerando a relevância da medida, a qual tem por finalidade assegurar a integridade das áreas degradadas até sua recuperação, impedindo o aproveitamento econômico ilícito.

Nas palavras do Ministro Relator:

[...]

Além da função preventiva, o embargo assegura a integridade das áreas degradadas até sua recuperação, impedindo o aproveitamento econômico ilícito. A medida tem natureza instrumental, voltada a resguardar o meio ambiente e assegurar o resultado prático dos processos de responsabilização, em consonância com o princípio da precaução.

Assim, a previsão do embargo cautelar mostra-se plenamente coerente com as necessidades urgentes de proteção ambiental diante atual contexto de agravamento da degradação dos ecossistemas. Até mesmo porque, em um cenário marcado pelo avanço do desmatamento, das queimadas e da exploração irregular de recursos naturais, a atuação preventiva e imediata do poder público torna-se indispensável.

O embargo cautelar permite, portanto, conter os danos antes que se tornem

2 Documento disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf>.

irreversíveis, conferindo efetividade aos princípios da precaução e da prevenção, que orientam o Direito Ambiental contemporâneo. Trata-se de instrumento essencial para preservar a integridade ambiental, garantir a sustentabilidade e assegurar o cumprimento do dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Além do mais, a previsão do embargo cautelar revela-se coerente com a necessidade de adequação das atividades do IBAMA ao uso de novas tecnologias de monitoramento ambiental, especialmente as baseadas em imagens de satélite e geoprocessamento.

A possibilidade de embargar áreas correspondentes a conjuntos de polígonos amplia a efetividade da fiscalização remota, permitindo a atuação célere e precisa diante de irregularidades detectadas por sensoriamento remoto. **Essa integração entre a norma e os instrumentos tecnológicos modernos reforça a capacidade operacional dos órgãos ambientais, reduzindo a dependência de fiscalizações presenciais e tornando a resposta estatal mais tempestiva e abrangente.**

[...]

(STF, ADPF 743, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, dec. monocrática proferida pelo Min. FLÁVIO DINO, julgado em 13/10/2025, DJe 14/10/2025 – grifos nossos)

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entende que a proposta legislativa acaba por enfraquecer a prevenção e o combate ao desmatamento pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela tutela do meio ambiente, dificultando-lhes o trabalho em detrimento do patrimônio ambiental brasileiro, sobretudo no que se refere ao bioma Amazônia.

É a Nota.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado e datado digitalmente)

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF